

PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

**DAS PREFERÊNCIAS E DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS NO
DIREITO CIVIL**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2018**

PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

**DAS PREFERÊNCIAS E DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS NO
DIREITO CIVIL**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. Rui Geraldo Camargo Viana.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2018**

Hermsilla, Paulo Henrique Garcia

Das preferências e dos privilégios creditórios no Direito Civil / Paulo Henrique Garcia Hermsilla ; orientador Rui Geraldo Camargo Viana -- São Paulo, 2018.

281 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Concurso de credores. 2. Privilégio. 3. Preferência. 4. Ordem. I. Viana, Rui Geraldo Camargo, orient. II. Título.

ATESTADO DE AUTORIA E CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: Paulo Henrique Garcia Hermosilla

TÍTULO DO TRABALHO: Das Preferências e dos Privilégios Creditórios no Direito Civil

TIPO DO TRABALHO/ANO: Tese/2018

Conforme Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o autor declara ser inteiramente responsável pelo conteúdo desta dissertação e concede à Universidade de São Paulo permissão para reproduzi-la, bem como emprestá-la, ou, ainda, vender cópias, somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação, e nenhuma parte desta dissertação pode ser reproduzida sem a sua autorização.

Paulo Henrique Garcia Hermosilla

Rua Emílio Ribas, 140, aptº 74 – Cambuí

13025-140 – Campinas – SP

hermosilla@usp.com

Nome: HERMOSILLA, Paulo Henrique Garcia

Título: Das preferências e dos privilégios creditórios no Direito Civil

Tese apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência
parcial para obtenção do título de Doutor em
Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha esposa e meus filhos, pela compreensão e pelo sacrifício de tantos momentos preciosos que deixamos de usufruir em nome deste objetivo.

Agradeço ao Prof. Rui Geraldo Camargo Viana, por me acolher como orientando, por acreditar na viabilidade desta obra, por me encorajar com seus valiosos conselhos e por partilhar seu vasto conhecimento.

Ao Dr. Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, pelo apoio e estímulo inestimáveis.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

A vida é uma jornada. Agradeço a todos os que permitiram que eu dividisse com eles a mesma trilha, especialmente meus pais, José e Maria, que, com seu amor incondicional, tornaram possível a realização desta obra.

RESUMO

HERMOSILLA. Paulo Henrique Garcia. **Das preferências e dos privilégios creditórios no direito civil**. 2018. 281 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O tema eleito representa um desafio ao operador do direito pois, visto pelo olhar desatento, não desperta a cautela e o cuidado necessários a uma abordagem mais profunda. Arvorar-se pelas preferências, privilégios e pelo concurso de credores exige do estudioso mais que o conhecimento da lei; exige atenção, pesquisa e sensibilidade suficientes para entender que o que parece, em um primeiro momento, óbvio, pode trazer surpresas. O tema se destaca especialmente porque, dependendo do ângulo que se observe, o titular de um determinado direito patrimonial poderá ser beneficiado ou prejudicado a partir do entendimento que o julgador adotar a respeito ao julgar o concurso de credores. O objetivo deste trabalho é oferecer um roteiro juridicamente seguro como base para quem se depare com a submissão de seu crédito ao concurso de credores. Nesse ponto surgiu o seguinte problema de pesquisa: a lei oferece uma ordem de preferência creditória precisa? A pesquisa percorreu as seguintes etapas: pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial nacional e estrangeira. A originalidade do trabalho se traduz na ausência da abordagem do tema à luz do atual Código Civil. O principal resultado alcançado, após as leituras e pesquisas efetuadas, foi a conclusão de que se faz necessário o aperfeiçoamento da legislação, de forma a unificar o entendimento e trazer segurança jurídica acerca do que se entende por concurso de credores e de qual seria a ordem de vocação creditória que se encontra em sintonia com as fontes pesquisadas.

Palavras-chave: Concurso de credores. Privilégio. Preferência. Ordem.

ABSTRACT

HERMOSILLA. P.H.G. **Credit preferences e privileges under civil law**. 2018. 281 p. Tese (Doctorate). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

The chosen theme is a challenge for those who face it, because, seen by inattentive gaze, does not call the necessary attention for a deeper approach. The preferences, privileges and the creditors contest require more than knowledge of law. They demand attention, research and sensitivity to understand that, what seems, at first, obvious, can bring surprises. The theme stands out especially because, depending on the situation, the holder of a particular credit right may be benefited or harmed by the judgement of the contest of creditors. The point of this study is to provide a secure legal guide as the basis for those who deal with the matter. At this point, the following research problem arises: does the law provide a trustable order of credit preference? The research has taken the following steps: domestic and foreign law, doctrine and jurisprudence. The originality of this work can be checked by the absence of doctrinal works written under the new Civil Code. The result achieved after the whole research was the conclusion that it is necessary to improve legislation in order to unify the understanding and bring legal certainty over the real role of creditors contest and what would be the correct order of credits preference in line with the sources.

Keywords: Creditor contest. Privilege. Preference. Order.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Ordem de classificação dos créditos no âmbito da LRF.....	161
Figura 2 -	Fluxo da execução individual na hipótese de satisfação integral do crédito.....	207
Figura 3 -	Fluxo da execução individual na hipótese de satisfação parcial do crédito.....	208
Figura 4 -	Fluxo das diversas execuções individuais e da instauração do concurso particular de credores.....	209
Figura 5 -	A afetação de um bem específico, integrante do patrimônio do devedor, no âmbito do concurso particular de credores....	225
Figura 6 -	Os créditos pessoais superprivilegiados mais comuns.....	228
Figura 7 -	A afetação genérica do patrimônio do devedor no âmbito do concurso universal de credores.....	229
Figura 8 -	Preferência entre os créditos pessoais superprivilegiados.....	234
Figura 9 -	Ordem de classificação dos créditos no concurso fazendário.....	245
Figura 10 -	Ordem de classificação dos créditos no concurso particular de credores.....	257

LISTA DE TABELAS

Quadro 1 - Falência e insolvência civil – características em comum.....	238
Quadro 2 - Principais características da execução contra devedor solvente, da execução contra devedor insolvente e da falência.....	239

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BGB	Código Civil Alemão
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CND	Certidão Negativa de Débito
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
DL	Decreto Lei
EC	Emenda Constitucional
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITR	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
LC	Lei Complementar
LEF	Lei de Execução Fiscal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LRF	Lei de Recuperação e Falência
QGC	Quadro Geral de Credores
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RT	Revista dos Tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ZPO	Código de Processo Civil Alemão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	30
1.1 Justificativa	31
1.2 Referencial teórico	32
1.3 Procedimentos metodológicos	34
1.4 Resultados alcançados	35
2 HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO.....	37
2.1 Inadimplemento da obrigação – fase da vinculação pessoal do obrigado.....	37
2.1.1 Lei das XII Tábuas.....	38
2.1.2 <i>Lex Poetelia Papiria</i>.....	41
2.1.3 <i>Lex Aquilia</i>.....	43
2.1.4 Direito <i>Justinianeu</i>.....	43
2.1.5 Influência bárbara e árabe na Península Ibérica.....	44
3 CONCEITUAÇÕES NECESSÁRIAS.....	45
3.1 Obrigação.....	46
3.1.1 Obrigação <i>propter rem</i>.....	48
3.2 Crédito.....	52

3.2.1 Crédito pessoal.....	53
3.2.2 Direito real.....	54
3.2.2.1 Direito real de garantia.....	57
3.2.3 Crédito quirografário.....	58
3.2.4 Crédito tributário.....	60
3.2.5 Crédito trabalhista.....	62
3.2.6 Crédito acidentário.....	64
3.2.7 Crédito alimentar.....	65
3.2.8 Preferência x privilégio.....	67
3.2.9 Direitos reais de garantia x privilégio.....	68
3.3 Concurso de credores.....	68
3.3.1 Concurso particular de credores.....	71
3.3.2 Concurso universal de credores.....	74
3.3.2.1 Falência.....	77
3.3.2.1.1 Classificação dos créditos na falência.....	79
3.3.2.2 Insolvência Civil.....	79

3.3.2.2.1 Presunção da insolvência civil.....	82
3.3.2.2.2 Declaração da insolvência civil.....	82
3.3.2.2.3 Efeitos da insolvência civil.....	83
3.3.2.2.4 Legitimidade para o requerimento de insolvência civil.....	84
3.3.2.2.5 Administração da massa.....	84
3.3.2.2.6 Verificação e classificação dos créditos na insolvência civil.....	85
3.3.2.2.7 Saldo devedor.....	89
3.3.2.2.8 Extinção das obrigações.....	90
3.3.2.3 Liquidação Extrajudicial.....	90
3.4 Privilégio.....	93
3.4.1 Privilégio especial.....	103
3.4.2 Privilégio geral.....	105
3.5 Preferência.....	106
3.6 Prelação.....	108
3.7 Penhora.....	109
4 A EXPERIÊNCIA DO DIREITO ESTRANGEIRO.....	114

4.1 França.....	114
4.2 Portugal.....	114
4.3 Espanha.....	117
4.4 Itália.....	118
4.5 Alemanha.....	135
4.6 Argentina.....	137
4.7 México.....	139
4.8 Outros países.....	139
5 O CONCURSO DE CREDORES NO DIREITO BRASILEIRO.....	144
5.1 Breve histórico do tema no Brasil.....	144
5.2 Legislação.....	145
5.2.1 Divergências entre o Código Civil e o Código de Processo Civil.....	149
5.2.1.1 Da natureza do concurso.....	158
5.2.2 Lei de Recuperação e Falência: uma luz ao fim do túnel?.....	160
5.2.3 Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo.....	162
5.2.4 O Código de Processo Civil de 1939.....	162

5.2.5 A sugestão oferecida pelo CPC/1973.....	164
5.2.6 A classificação dos créditos no âmbito do Código Civil de 2002.....	186
5.2.7 Aspectos controvertidos acerca do concurso particular de credores.....	189
6 PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES.....	206
6.1 Delimitação da proposta.....	206
6.1.1 Os créditos pessoais superprivilegiados.....	225
6.1.1.1 Há preferência entre os créditos pessoais superprivilegiados?.....	229
6.1.2 Peculiaridades acerca da classificação adotada pela Lei de Falências.....	234
6.1.3 Simbiose entre a falência e a insolvência civil.....	237
6.1.4 Determinados créditos dispensam o ajuizamento prévio da operação como requisito para o exercício do direito de preferência no âmbito do concurso particular de credores.....	239
6.1.5 Necessidade do ajuizamento prévio dos créditos quirografários como requisito para o exercício do direito de preferência no âmbito do concurso particular de credores.....	240
6.1.6 A sub-rogação dos tributos <i>propter rem</i> sobre pessoas e	

bens.....	240
6.1.6.1 Existe hierarquia no chamado <i>concursum fiscalis</i> no âmbito do mesmo ente público?	243
6.1.7 Deve haver limitação ao valor das verbas trabalhistas no âmbito do concurso particular de credores?	245
6.1.8 O crédito amparado por garantia real merece, <i>de lege ferenda</i>, melhor classificação?	247
6.1.9 Carência de classificação dos créditos no concurso particular de credores.....	247
6.1.10 Questões controvertidas oriundas dos privilégios geral e especial à luz do Código Civil.....	249
6.1.11 Do concurso especial de credores na Justiça do Trabalho.....	253
6.1.12 Direitos metaindividuais.....	254
6.1.13 Padronização da classificação dos créditos no concurso particular de credores.....	254
CONCLUSÃO.....	259
REFERÊNCIAS.....	269

1 INTRODUÇÃO

A temática escolhida dentro do direito civil tratará dos aspectos controvertidos das preferências e privilégios creditórios em face do concurso particular de credores.

Portanto, a pesquisa está focada na busca de fontes legais, jurisprudenciais e doutrinárias que identifiquem os elementos jurídicos necessários ao aprimoramento da identificação do crédito que merece ser atendido de forma preferencial uma vez instalado o concurso particular de credores, com base na preferência dos direitos creditórios determinada pela legislação.

Inicialmente, o problema de pesquisa identificado foi: existe, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo sistematizado, um mecanismo prático e seguro para se aferir a ordem vocacional de preferência do crédito?

As principais questões a serem exploradas se referem às preferências e aos privilégios creditórios à luz do Código Civil (CC)¹ e como a exploração do tema pode ser útil ao operador do direito em uma época de crédito escasso, inflação em alta e estagnação da economia, ingredientes que podem exacerbar os conflitos de interesse.

A hipótese levantada à pergunta de pesquisa é a de que não há no ordenamento jurídico brasileiro tal mecanismo “seguro” de aferição da ordem vocacional de preferência do crédito.

Por esse motivo o objetivo geral deste trabalho é destacar a necessidade de se definir a graduação referente à ordem de preferência que os diversos tipos de crédito assumem quando expostos ao concurso particular de credores.

E os objetivos específicos do trabalho são:

a) mostrar a viabilidade de se oferecer, ao operador do direito, uma referência ao tema que se apresenta, com destaque ao aprofundamento do estudo da preferência de determinado crédito em face de outro;

¹ BRASIL (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

- b) mostrar a experiência do direito estrangeiro quanto ao tema;
- c) mostrar o impacto de tal referência no aprimoramento da qualidade dos contratos e da vinculação das garantias, mitigando os riscos envolvidos.

1.1 Justificativa

A relevância teórica e prática da pesquisa se justifica pela necessidade de aprimoramento dos mecanismos de mitigação dos riscos envolvidos com o crédito e com a vinculação de garantias, destacando a importância de se conhecer os meandros das preferências e privilégios creditórios, os quais devem contar com um mecanismo preciso acerca da ordem de vocação da preferência dos créditos exigidos pelo credor de seus devedores, à semelhança do que ocorre na Lei de Recuperação e Falência (LRF)².

O concurso particular de credores implica na existência de diversos créditos não satisfeitos, os quais disputam o produto da expropriação judicial dos bens do devedor comum.

A questão não oferece maiores dificuldades quando o patrimônio do devedor é suficiente à satisfação de todas as suas obrigações.

No entanto, quando o patrimônio é insuficiente a tal mister, alguns créditos serão satisfeitos, enquanto outros não, ou o serão apenas parcialmente.

Não há um mecanismo seguro para se aferir, com segurança, o grau de exposição do patrimônio do devedor às obrigações por ele assumidas, sendo essencial que o credor seja dotado de uma ferramenta hábil a mitigar a álea envolvida na operação, ou seja, o risco assumido ao se flertar a possibilidade de lucro em face da eventualidade do prejuízo, lembrando que a preferência do crédito beneficia os credores de forma desigual, a depender da natureza do crédito envolvido.

No entanto, no que tange ao concurso particular de credores, a previsão oferecida pela legislação não é segura, fator este que causa insegurança jurídica

² BRASIL (2005a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

por força do confronto jurídico existente entre a natureza dos créditos em litígio (alimentar, previdenciário, tributário, trabalhista, acidentário, etc.) e os títulos legais de preferência estabelecidos pela legislação civil (privilégios e direitos reais).

A pesquisa, portanto, se justifica a partir da necessidade de elaboração de um roteiro que ofereça ao jurisdicionado uma referência segura acerca da probabilidade de satisfação do crédito pelo mesmo titularizado, à luz de sua natureza jurídica, e, preferencialmente, antes da formalização da operação.

Não se pretende inibir a formalização do negócio jurídico, mas é necessário alertar o operador do direito a respeito da submissão de determinados créditos ou garantias às eventuais preferências de outros créditos, preferências estas que, novamente, não se encontram evidenciadas na norma, mas que, de *lege ferenda*, mereceriam tal registro.

1.2 Referencial teórico

A pesquisa sugere certo pioneirismo na exploração do tema, posto que não há, especialmente no CC, um mecanismo específico a auxiliar o operador do direito e o destinatário da norma quando desafiado pelo concurso particular de credores, havendo, apenas, leis esparsas a destacar a preferência de determinados créditos em detrimento de outros.

O que torna o trabalho desafiador, mas, ao mesmo tempo, sedutor, é a possibilidade de se obter uma referência teórica e prática segura para identificar, em qualquer operação de crédito, o grau de preferência que respalda seu titular em relação aos eventuais créditos de terceiros, especialmente na atual fase de adaptação da sociedade à profunda alteração processual introduzida no ordenamento jurídico nacional a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC)³.

Buscando referências na legislação nacional, o CC será, necessariamente,

³ BRASIL (2015a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

o alicerce da pesquisa, além do CPC/1973 (cujo procedimento referente à execução por quantia certa contra devedor insolvente ainda se encontra em vigor por expressa disposição do CPC em vigor) e da LRF, a qual prevê diversas classes de credores comuns aos institutos que regulamenta.

Tais classes abrangem os créditos trabalhistas, acidentários, com garantia real, tributários, com privilégios gerais e especiais, quirografários, dentre outros, sendo, portanto, útil aos objetivos perseguidos pela pesquisa.

No que tange à classificação dos créditos, o critério adotado pela LRF (arts. 83 e 84) será útil como referência à conclusão desta obra, posto que fixa a seguinte ordem de vocação creditória: I - créditos extraconcursais; II - créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; III - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; IV - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; V - créditos com privilégio especial; VI - créditos com privilégio geral; VII - créditos quirografários; VIII - multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; e, finalmente, IX - créditos subordinados.

Assim, apesar de refletir a classificação dos créditos no âmbito falimentar, notoriamente voltado à falência do empresário e da sociedade empresária, é certo que a hierarquia sugerida pela LRF, guardadas as devidas proporções, auxilia a elaboração de uma ordem vocacional creditória civil no âmbito do concurso particular de credores.

Quanto ao CPC/1973⁴, o mesmo previu, nos arts. 748 e seguintes, o processamento da execução por quantia certa contra devedor insolvente, a chamada insolvência civil, destinada ao devedor não empresário, a qual abrangia tanto a pessoa natural quanto as então “sociedades civis”, qualquer que fosse sua forma (art. 786).

⁴ BRASIL (1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

1.3 Procedimentos metodológicos

Considerando que a legislação se ressentir de mecanismos específicos sobre o tema, os dados e as informações serão coletados através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais complementares, com base na mais recente produção jurídica nacional, revelando um resultado mais preciso e harmonioso. Nesse contexto, se faz obrigatória a pesquisa junto aos bancos de dados dos principais tribunais do país, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja jurisprudência é de fundamental importância para o delineamento dos contornos da legislação à luz da atividade pretoriana.

Será utilizado o método qualitativo, pelo fato de “[...] proporcionar melhor visão e compreensão do contexto do problema[...]”⁵ no processo de coleta e análise de dados secundários (aqueles dados já existentes sobre o tema, disponíveis em bases de dados eletrônicas⁶), com apoio da técnica de análise documental (por favorecer a observação do processo de maturação ou de evolução de conceitos, conhecimentos, práticas, entre outros⁷).

Toma-se como documento qualquer objeto que comprove, elucide, prove ou registre um acontecimento, seguindo a definição de Philips (1974, p. 187) “quaisquer materiais escritos [impressos ou virtuais] que possam ser usados como fonte de informação”.

Os dados e informações serão tratados e analisados da seguinte forma: primeiramente será feita a coleta da legislação existente sobre o tema. Após, serão pesquisadas as referências bibliográficas e jurisprudenciais, com destaque para atual posicionamento pretoriano sobre o tema, especialmente no âmbito dos tribunais superiores.

Com base nesse levantamento, será possível elaborar um roteiro prático de pesquisa destinado a auxiliar o operador do direito no aperfeiçoamento das decisões referentes às vantagens e aos riscos do acolhimento das garantias ou da expectativa que o credor possa ter em relação ao efetivo recebimento do que

⁵ MALHOTRA (2001, p. 155).

⁶ MALHOTRA (2001).

⁷ SÁ-SILVA, ALMEIDA, GUINDANI (2009).

lhe é devido quando da expropriação judicial dos bens do devedor, em face de diversos outros créditos com perfis que possam representar risco ao retorno do capital.

1.4 Resultados alcançados

Os resultados alcançados foram vários, mas especialmente a comprovação da necessidade de se aprimorar os mecanismos de concessão de crédito, agregando-se de forma prévia, à análise do crédito, uma visão criteriosa do funcionamento do sistema de preferências e privilégios creditórios praticado pela legislação brasileira, e o auxílio na busca incessante da qualidade do crédito e das garantias que o cercam, mitigando o risco e otimizando o processo de escolha da garantia que melhor se adapte ao mutuário e ao perfil da operação a ser realizada, imunizando, o quanto possível, o credor quanto aos riscos assumidos, possibilitando o retorno do capital ao mutuante e a formalização de novas operações de crédito, ensejando a circulação da riqueza, tornando efetiva a função social da propriedade e alavancando a economia.

No primeiro caso, o resultado será útil em termos preventivos, quando da seleção das garantias a serem vinculadas às operações em formalização, citando-se como exemplo a vinculação, em operações formalizadas pelas sociedades empresárias, da garantia real tendo como objeto os bens imóveis titularizados pela empresa.

A opção por tal garantia é, em princípio, segura. No entanto, pode deixar de sê-lo se a sociedade estiver exposta, de forma expressiva, ao passivo trabalhista ou fiscal, posto que tal garantia, quando ameaçada pelos créditos previdenciários, tributários, trabalhistas ou acidentários, cede espaço aos mesmos e expõe o credor ao risco.

Quanto à recomposição das operações já formalizadas o raciocínio é o mesmo, sendo importante elaborar-se um plano de pagamento que permita ao devedor, de forma plausível, voltar à normalidade e restituir ao credor o que é seu, sem esquecer, porém, que, via de regra, o patrimônio do devedor responde

por “todas” as suas obrigações e não apenas por algumas delas, sendo tal responsabilidade *ex lege*, não dependendo, portanto, da vontade das partes, as quais, quando muito, podem tentar influenciar tal “dependência” em maior ou menor grau, através da vinculação de garantias.

Com efeito, a análise de tal vinculação passa, necessariamente, pelo diagnóstico a ser elaborado a partir da situação patrimonial do devedor, sendo frequente a necessidade de se proceder ao reforço da garantia, ainda que a partir da vinculação de bens titularizados por terceiros, de forma a minimizar a exposição ao risco ao qual se encontra exposto o credor, ou, sendo o caso, proceder-se ao ajuizamento imediato da execução, de forma a buscar o respaldo processual outorgado pela lei ao credor diligente, ainda que tal procedimento não evite sua exposição às preferências, privilégios e direitos reais que possam, eventualmente, beneficiar o crédito alheio.

CONCLUSÃO

A incidência de diversas penhoras sobre o mesmo bem não acarreta, automaticamente, a deflagração do concurso universal de credores, pois este pressupõe, ainda, a falência ou a insolvência civil do devedor.

Havendo várias penhoras sobre o mesmo bem e concorrendo apenas credores quirografários, a execução será realizada no interesse do exequente que efetuou a primeira penhora, a qual lhe confere o direito de preferência sobre o produto da expropriação do bem penhorado.

Satisfeito o crédito preferencial, o valor que eventualmente sobejar será colocado à disposição do credor que efetuou a segunda penhora até a sua satisfação e assim por diante até a satisfação de todos os credores ou o esgotamento do valor apurado.

Destaca-se que tal preferência, de natureza processual, é condicionada à anterioridade da penhora e à ausência de títulos legais de preferência em disputa, quais sejam, os privilégios e os direitos reais, cuja preferência, fincada no direito material, se sobrepõe à primeira.

O concurso particular não visa reunir todos os credores, nem, tampouco, executar todos os bens do executado, que são características da execução universal⁵⁵⁵, mas, tão somente, vincular os exequentes cujo crédito perante o executado é garantido por um mesmo bem.

Nesse sentido Salvatore Satta⁵⁵⁶ destaca que:

Ciò non significa che l'espropriazione sia concorsuale o collettiva: questo carattere dipende unicamente dalla struttura del processo, dal fatto cioè che esso sia originariamente organizzate per la soddisfazione di tutti i creditori e con tutto il patrimonio; significa soltanto che l'espropriazione, anche si condotta nell'interesse di un singolo creditore, e per sua iniziativa, non può non tener conto del fatto che tutti i creditori hanno eguale diritto di partecipare all'espropriazione medesima.

⁵⁵⁵ TJSP, Súmula 44: A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência.

⁵⁵⁶ Op. cit., p. 68-69.

Assim, conclui-se que o concurso de preferências, mero incidente da execução, se localiza no núcleo da demanda onde se verificou a expropriação judicial de determinado bem integrante do patrimônio do devedor comum.

Diferentemente, o concurso universal pode se dar através da decretação da falência ou da insolvência civil, que se traduzem em procedimentos autônomos destinados à arrecadação dos bens passíveis de penhora existentes no patrimônio do devedor comum e a realização do ativo, cujo produto será destinado à satisfação, total ou parcial, dos créditos habilitados.

No âmbito concursal particular, verificada a ausência de créditos dotados de preferência material, privilégios e direitos reais, a ordem de vocação creditória se dá entre os credores quirografários, de acordo com a anterioridade da penhora e independentemente de seu registro, em homenagem ao brocardo latino *prior in tempore, potior in jure*.

Por seu turno, no concurso universal de credores a penhora ou sua anterioridade nada representam, pois a regra supra é substituída por outra, a *par conditio creditorum*, a qual determina que os credores receberão de acordo com a classificação de cada crédito e, dentro de cada classificação, de forma proporcional ao montante do crédito.

Assim, na execução universal o credor que se encontra na mesma classe que seu concorrente receberá proporcionalmente de acordo com o montante de seu crédito, respeitando-se, naturalmente, a preferência dos credores cujos créditos estejam melhor classificados no concurso.

Tal procedimento, ao distribuir de forma *pro rata* o valor arrecadado com a expropriação dos bens do devedor, privilegia a igualdade de condições no rateio, pelo menos no âmbito da classe a qual pertença o credor contemplado, não obstante o risco de o mesmo nada receber a depender do grau de classificação de seu crédito e das disponibilidades da massa.

Por outro lado, a sistemática adotada no âmbito do concurso universal prejudica os créditos cuja classificação se aproxime da base da pirâmide de preferências, os quais, provavelmente, nada receberão, pois o valor arrecadado frequentemente é absorvido pelos créditos melhor classificados no concurso.

O concurso particular de credores é privado, fato que, a depender das circunstâncias, pode levar a desequilíbrios no que tange aos demais credores não convidados a participar do rateio.

Dessa forma, é possível que todo o patrimônio do devedor seja expropriado dentro da mesma ou de algumas demandas judiciais particulares, sem que os demais credores tenham ciência do procedimento e, conseqüentemente, sem que tais credores possam habilitar seus créditos no certame.

Para tanto, basta que não seja instaurada a execução universal através de uma das modalidades disponibilizadas pela lei (falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial).

Nessa hipótese, pode ocorrer que todos os bens do devedor comum sejam expropriados e o valor arrecadado seja distribuído apenas entre alguns credores, a exemplo do próprio exequente e dos eventuais credores de obrigações amparadas por garantia real, os quais, por determinação legal, serão, necessariamente, intimados da penhora (CPC, art. 799, I).

Assim, é perfeitamente possível que, em caso de inércia, voluntária ou não, dos credores superprivilegiados, especialmente dos credores trabalhistas e dos credores fiscais cujos tributos não tenham relação com o bem expropriado, não se sub-rogando, automaticamente, no valor arrecadado, tais créditos, que seriam regularmente contemplados pela preferência se tivessem ciência da demanda judicial, deixem de sê-lo justamente pelo caráter privado do concurso especial, o qual dispensa os credores diretamente interessados de intimar terceiros não imediatamente relacionados com o devedor comum ou com o bem a ser licitado.

A exclusão de tais credores interessa, diretamente, aos integrantes do concurso particular, os quais, obviamente, não têm qualquer pretensão de convidar outros credores, especialmente os superprivilegiados, a participar do rateio.

Tal procedimento, do ponto de vista jurídico, não é, obviamente, o que melhor atende a aplicação da lei, especialmente quando se sabe que, nesse

mister, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme determina o art. 5º da LINDB⁵⁵⁷.

Ora, um dos fins sociais da lei é que sejam atendidos, prioritariamente, os credores dotados de preferência em desfavor dos quirografários, o que não é, no rigor da palavra, amplamente observado no âmbito do concurso particular de credores.

No entanto, o argumento contrário é igualmente válido, pois, se todos os credores do devedor comum fossem convidados a manifestar seu interesse na habilitação do crédito, não se estaria diante do concurso particular, mas do universal.

Por outro lado, como se sabe, no âmbito do concurso particular somente um ou alguns bens pertencentes ao devedor é objeto de penhora e expropriação e não todo o patrimônio do devedor, o que, também por este ângulo, justifica a limitação do procedimento aos credores imediata e juridicamente vinculados ao devedor comum, pois nem todo o acervo patrimonial será atingido, o que, em tese, resguardaria os demais credores que eventualmente não participaram do concurso.

Dessa forma, conforme o próprio nome diz, tratando-se do concurso particular de credores, não há necessidade de intimação de terceiros que não os especialmente designados pela lei, a exemplo do credor hipotecário, o qual tem o direito de habilitar seu crédito na execução alheia independentemente do ajuizamento ou da penhora do bem objeto da garantia, além do direito à adjudicação e à participação no rateio do valor arrecadado, sendo competente para o processamento do concurso o juízo onde se verificou a primeira penhora⁵⁵⁸.

A competência para o processamento e julgamento da falência e da insolvência civil, ao contrário, seguem as regras processuais determinadas pela

⁵⁵⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 04. jun. 2017.

⁵⁵⁸ “Competente para processar e julgar o rateio é o juízo em que se efetivou a primeira penhora ou pré-penhora (*retro*, 265.4). É a tradição do nosso direito, existindo explícita previsão no art. 1.018 do CPC de 1939. Mostra-se inconveniente localizar a competência no juízo que realizou a alienação coativa, conforme se entendia sob o estatuto revogado”. ASSIS, Araken de. **Manual ...**, 13. ed., p. 913.

legislação própria, devendo a primeira ser aforada no local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil⁵⁵⁹ e a segunda no domicílio do devedor⁵⁶⁰.

O concurso particular de credores se limita aos credores vinculados ao bem penhorado, seja através da penhora, do direito real de garantia que o afeta ou do privilégio, enquanto o concurso universal envolve indistintamente todos os credores do devedor comum e todos os bens passíveis de penhora constantes de seu patrimônio.

Portanto, no concurso particular de credores o produto obtido a partir da expropriação dos bens do devedor comum deverá ser rateado entre os concorrentes.

Tal rateio deve respeitar a ordem de vocação creditória estabelecida pela lei, devendo ser contemplados, em primeiro lugar, os credores munidos de título legal à preferência oriundo do direito material (privilégio ou direito real) e, após, os credores quirografários, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Em seguida, a sorte da execução dependerá do grau de satisfação do crédito de cada interessado, de forma que, se todos forem satisfeitos, será extinta a execução e o valor que eventualmente sobejar será disponibilizado ao devedor.

Caso contrário, a execução será suspensa em face da inexistência de outros bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, sem prejuízo do requerimento da insolvência civil ou da falência do devedor, caso se trate de empresário ou de sociedade empresária.

Com tais considerações, conclui-se que a legislação brasileira prevê a convivência pacífica de ambos os tipos de concurso: o concurso universal, onde atuam todos os credores do devedor comum, sendo espécies a falência, a insolvência civil e a liquidação extrajudicial e o concurso particular, especial ou de preferências, onde atuam somente os credores quirografários e, acidentalmente, eventuais credores preferenciais autorizados pela legislação, destacando-se a preferência oriunda do direito material em detrimento da preferência processual gerada pela constrição judicial representada pela penhora.

⁵⁵⁹ LRF, art. 3º.

⁵⁶⁰ CPC/2015, art. 46.

Tal raciocínio parece simples à luz do art. 961 do CC, quando o mesmo determina que o “crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.”

No entanto, tal harmonia é apenas aparente, pois os créditos pessoais superprivilegiados superam a preferência de diversos outros créditos dotados, em princípio, de preferência superior.

Um dos exemplos mais emblemáticos se encontra na jurisprudência do STJ⁵⁶¹, quando a Corte definiu que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário.

Outro exemplo, oriundo do mesmo tribunal⁵⁶², definiu que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, independentemente se anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda.

Tais emanções da jurisprudência ferem, frontalmente, o disposto na legislação civil, pois esta determina que o crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie.⁵⁶³

Percebe-se que o CC é peremptório, inibindo qualquer outra interpretação que não a superioridade do crédito real quando em confronto com o pessoal, de forma que, havendo um crédito de natureza real concorrendo com outro de natureza pessoal, o primeiro deverá, sempre, ser satisfeito em primeiro lugar, em detrimento do crédito pessoal.

No entanto, citando apenas os dois exemplos supra, é possível perceber que o STJ desconsiderou o teor literal do CC e imunizou o crédito pessoal em relação ao crédito real, trazendo insegurança jurídica especialmente ao mercado imobiliário.

No âmbito legislativo, a dificuldade também se apresenta, devendo o pesquisador, na busca da hierarquia creditória ideal, estar atento não apenas ao CC, mas, também, à CF, à CLT, ao CTN, etc.

⁵⁶¹ Súmula 478: “Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário”.

⁵⁶² STJ, Súmula 308: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

⁵⁶³ CC, art. 961.

A propósito, o conceito de crédito pessoal “superprivilegiado” inclui uma extensa gama de créditos, a exemplo dos trabalhistas, acidentários, alimentares, condominiais e tributários. O crédito real inclui a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e a anticrese. O créditos pessoais privilegiados abrangem as modalidades geral e especial. Por fim, o crédito simples ou quirografário representa a base da pirâmide hierárquica das preferências creditórias.

Além da CF, do CC, do CPC, do CTN, da CLT, da LRF, diversos outros dispositivos tratam do tema e o informam, a exemplo da LEF, do EOAB, da legislação referente às desapropriações por utilidade pública (Decreto-Lei n. 3.365/41), do decreto que autorizou o funcionamento de associações de poupança e empréstimo e instituiu a cédula hipotecária (Decreto-Lei n. 70/66), da legislação referente ao crédito rural (Decreto-Lei n. 167/67) e ao crédito industrial (Decreto-Lei n. 413/69), do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86), etc.

Portanto, além da forte influência da jurisprudência, observa-se que a matéria se encontra dispersa em inúmeros dispositivos legais, exigindo do estudioso que tenha em mente os fundamentos da preferência creditória, não esquecendo que, a depender da situação do devedor (insolvente, falido, ou, simplesmente, inadimplente), a aplicação da legislação ao caso concreto poderá divergir, a exemplo do que ocorre com o crédito respaldado pela garantia real quando confrontado com o crédito tributário, pois, no ambiente falimentar, o crédito real prefere ao tributário, o que não ocorre nos limites do concurso particular de credores, onde o crédito tributário, incluindo o previdenciário, se sobrepõe ao crédito real.

Segundo a legislação pátria, o destino da execução individual pode variar a depender das circunstâncias apuradas no caso concreto, circunstâncias estas relacionadas à existência ou inexistência de bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, bem como à possibilidade, ou não, de que tais bens venham a satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito do exequente.

Paralelamente, é necessário ter-se em mente que, além da execução individual, pode ocorrer a existência contemporânea de diversas outras execuções individuais em desfavor do mesmo devedor.

Nessa hipótese, diferentes consequências poderão surgir, a exemplo da suspensão da execução em face da ausência de bens passíveis de penhora, a instauração do concurso particular de credores, o requerimento de falência ou insolvência civil do devedor, a decretação de sua liquidação extrajudicial nos casos previstos em lei, etc.

Instaurando-se o concurso particular de credores, o valor apurado com a expropriação do bem do devedor comum não será entregue a qualquer credor, mas depositado judicialmente, pois será objeto de rateio.

Na oportunidade, o rateio deverá respeitar a eventual existência de credores preferenciais (privilegiados ou amparados por garantia real), os quais têm prioridade no recebimento do crédito.

Acaso ausentes créditos dessa natureza, o produto será distribuído na forma determinada pelo CPC em vigor⁵⁶⁴.

Tratando-se de mero incidente vinculado à execução, o concurso particular ou especial de credores visa, exclusivamente, ao rateio do produto obtido a partir da expropriação do bem do devedor comum e se encerra por decisão interlocutória.

Percebe-se que, seja na hipótese da execução individual, seja na pluralidade de execuções, o valor dos bens passíveis de penhora constantes do patrimônio do devedor pode, ou não, ser suficiente a honrar todos os compromissos assumidos pelo mesmo.

Na execução individual, constatada a inexistência de bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, o credor poderá optar entre: a) requerer a suspensão da execução; ou b) requerer a falência do devedor (caso se trate de empresário ou de sociedade empresária) ou sua insolvência civil (nos demais casos), sem prejuízo da decretação da liquidação extrajudicial na hipóteses previstas em lei.

⁵⁶⁴ CPC/2015. Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Havendo pluralidade de credores e de penhoras sobre o mesmo bem, poderá ser requerida, ainda, a instauração do concurso particular de credores, lembrando que, se os bens penhorados forem suficientes à satisfação de todas as obrigações envolvidas, não haverá, propriamente, concurso de credores, eis que ausente o conflito de interesses, mas mero ajuste contábil através da distribuição do produto apurado entre os credores, de acordo com o quinhão de cada um, e, eventualmente, a disponibilização do que sobejar ao devedor comum.

É importante lembrar que, se instaurado o concurso universal, a anterioridade da penhora deixa de ter qualquer importância, posto que cada crédito assumirá a preferência outorgada pela lei material e não mais pela norma processual.

Além disso, ao contrário do que ocorre com o concurso particular de credores, a execução universal requer um procedimento específico e dependente da manifestação dos credores e, eventualmente, do próprio devedor.

Por outro lado, a exemplo do que ocorre com os créditos trabalhista e tributário, o privilégio do crédito não dispensa seu titular do prévio ajuizamento e da penhora do mesmo bem cujo produto da expropriação se encontra em disputa.

Dessa forma, havendo privilégio em virtude da natureza do crédito, deverá o credor privilegiado, como condição para o exercício de sua preferência, demonstrar não só que promoveu a execução, mas que penhorou o mesmo bem objeto da constrição judicial alheia, com exceção, repita-se, do credor amparado por garantia real.

Diante da pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve ser analisado se há crédito privilegiado dentre os pretendentes ao recebimento do crédito. Caso contrário, a preferência será decidida de acordo com a regra processual da anterioridade da penhora.

Não se justifica a ausência da ressalva relativa aos créditos pessoais superprivilegiados no art. 961 do Código Civil, posto que tal ausência é prejudicial ao destinatário da referida norma, o qual, quando da penhora ou expropriação judicial do bem afetado, pode ser surpreendido pela preferência de outros créditos superprivilegiados a turvar-lhe a garantia.

Em conclusão, ressalvadas as regras próprias do concurso universal, propõe-se que, no âmbito do concurso particular de credores, a hierarquia creditória observe a seguinte ordem: a) crédito pessoal superprivilegiado (sendo os mais comuns: alimentar *stricto sensu*, trabalhista, acidentário, tributário, honorários advocatícios e verba condominial); b) crédito real; c) crédito pessoal privilegiado especial; d) crédito pessoal privilegiado geral; e e) crédito pessoal simples ou quirografário.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. Coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 359.

ALEMANHA. **German Civil Code**. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0818>. Acesso em: 5 set. 2017.

_____. **Code of Civil Procedure**. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p1251>. Acesso em: 5 set. 2017.

AMORIM, José Roberto Neves. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. Barueri: Manole, 2014

ANTUNES VARELA. João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. 6. reimp. Coimbra: Almedina. 1997, v. II

ARGENTINA. Ley n. 26.994, de 1º de outubro de 2014. **Código civil y comercial de la nacion**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual da Execução**: De acordo com o novo CPC e a Lei 13256/2016. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARASSI. Lodovico. **I diritti reali nel nuovo codice civile**. Milano: Giuffrè, 1943.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil dos estados unidos do brasil comentado**. Obrigações. 5. ed. v. 5, tomo 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1943.

BARBIERA, Lelio. **Responsabilità patrimoniale**: disposizione generale. Milano: Giuffrè, 1991.

BAUDRY-LACANTINERIE, G; LOYNES, P. de. **Trattato teorico-pratico di diritto civile**: del pegno dei privilegi, delle ipoteche e della espropriação forzata. Tradotto sulla Ili edizione originale in corso di stampa da una società di giuristi con riscontri al codice civile italiano, note esplicative ed addizioni. Milano: Francesco Vallardi, 19--?.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile**: la responsabilità. v. 5. Milano: Giuffrè, 1994.

BOLÍVIA. Decreto Ley 12760, de 6 de agosto de 1975. **Código Civil**. Disponível

em: <<https://bolivia.infoleyes.com/norma/821/codigo-civil-cc>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BORSARI, Luigi. **Commentario del codice civile italiano**. v. 4 parte seconda ed ultima. Torino: L'unione, 1881.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. Decreto do Poder Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=598133&id=14426324&idBinario=15798135&mime=application/rtf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências”. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93240.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 1 set. 2017.

_____. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Presidência da**

República. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4591.htm>. Acesso em: 30 jun.2016.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Lei nº 6.024, de 13 de março de 1964. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm>. Acesso em: 12.abril.2017.

_____. Lei nº 6.449, de 14 de dezembro de 1977. Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6449.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7182.htm>. Acesso em: 12.abril.2017.

_____. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 12.abril.2017.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 12.abril.2017.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 jun.2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (a). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(a). Código de Processo Civil. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (b). Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Projeto de lei nº 1572, 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7688C96DF65C78B86C4D921005510031.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 04 out. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC: Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil :** tutela jurisdicional executiva. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZUID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução.** São Paulo: Saraiva, 1952.

CAMARGO, Daniel Marques. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Lei n. 13.105/2015. De acordo com a Lei n. 13.256/2016. ALVIM, Angélica Arruda;

ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). São Paulo : Saraiva, 2016

CAMOUS, Adolfo. **Il codice civile italiano coordinato alle leggi affini ed alla giurisprudenza**. v. 3. Firenze: Cooperativa, 1894.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

CAMPOS, Rogério ... [et al.]. **Novo Código de Processo Civil Comentado na prática da Fazenda Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

CARLEO, Roberto. **Prelazione legale e interesse dei creditore**. Milano: Giuffrè, 2000

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código civil brasileiro interpretado: direito das obrigações**. 2. ed. v. XXI. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

CASTELLO, Graziano. **Esecuzioni immobiliari: riforma del processo esecutivo, compiti dell'esperto del giudice e nuove figure professionali**. Palermo: Grafill, 2014. Disponível em: <<https://www.grafill.it/abstract/586-6.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CHILE. **Código Civil**, de 16 de maio de 2000. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>>. Acesso em: 1 out. 2017.

CHIRONI, G. P. **Istituzioni di diritto civile italiano**. 2. ed. interamente rifatta. v. 1. Torino: Bocca, 1912.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 262.

COLÔMBIA. **Código Civil**. Sancionado el 26 de mayo de 1873. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=39535>>. Acesso em: 1 out. 2017.

COSTA, Emilio. **Storia del diritto romano privato: dalle origini alle compilazioni giustiniane**. 2. ed. rinnovata ed accresciuta. Torino: Bocca, 1925.

DALL'AGNOL JR., Antônio Jatyr. Concurso particular de preferência. **Revista da AJURIS**, n. 07, p. 55-60, Julho/1976.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. 5. ed, Salvador: JusPodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002

_____. **Código civil anotado**. 2. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. completamente reformulada conforme o Novo CPC: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

Enunciados do código civil de 2002. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2005.

ESPAÑA. **Código Civil y legislación complementaria**. Disponível em: <http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=034_Codigo_Civil_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-13813>>. Acesso em 18 maio 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. FIGUEIREDO, Luciano. EHRHARDT JUNIOR, Marcos. DIAS, Vagner Inacio Freitas. **Código civil para concursos**. Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRINI, Contardo. **Manuale di pandette**. Seconda edizione riveduta. Milano: Società Editrice Libreria, 1904.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FRANÇA. **Código Civil francês**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=BE864DE8CE4F0F43D98577A0C546B2BC.tpdila20v_1?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20170519>. Acesso em: 4 set. 2017.

FULGÊNCIO, Tito. **Direito real de hipoteca**: legislação e seu comentário, jurisprudência, trabalhos parlamentares, formulários. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GALGANO, Francesco. **Diritto Privato**. 15. ed., con 7 tavole di diritto comparato. Padova: CEDAM, 2010.

GAMA, Affonso Dionysio. **Tratado theorico e pratico de direito civil brasileiro: direito das coisas, dos direitos reais sobre coisas alheias.** v. 4, parte 2. Porto Alegre: Globo, 1930.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 19. ed. rev., atual., e aum. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações.** 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito civil brasileiro: direito das coisas.** 7. ed. v. 5. São Paulo : Saraiva, 2012.

ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. **Approvazione del testo del Codice civile.** Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>>. Acesso em: 1 out. 2017.

_____. **Codice civile del reino d'italia.** Disponível em: <<http://www.notaio-busani.it/it-IT/codice-civile-1865.aspx>>. Acesso em: 1 out. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O novo Código Civil brasileiro. 20 a 23 de janeiro de 2003. **Jornal da USP.** Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp628/pag02.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

IUDICA, Giovanni, ZATTI, Paolo. **Linguaggio e regole del diritto privato: nuovo manuale per i corsi universitario.** 6. ed. Padova: CEDAM, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. Dr. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, Editor Sucessor, 1976.

FRANCHI, Luigi. **Codice civile.** 12. ed. Milano: Ulrico Hoepli, 1934.

LOMONACO, Giovanni. Delle obbligazioni e dei contratti in genere. In: FIORE, Pasquale. **Il diritto civile italiano secondo la dottrina e la giurisprudenza.** Parte decima: delle obbligazioni. Napoli: Eugenio Marghieri, 1924.

LORENZOTTI, Fabrizio. **Codice civile annotato con la dottrina e la giurisprudenza,** a cura di Pietro Perlingieri. v. 6. Napoli: Scientifiche Italiane, 1991.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: obrigações: parte geral.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAIA, Roberta Mauro Medina. **Direito das garantias.** GUEDES, Gisela Sampaio ... [et al.] (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017

MAJO, Adolfo di. **Codice civile**: con la costituzione il trattato C.E.E. e le principali norme complementari. 7. ed. Milano: Giuffrè, 1993.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa**: uma orientação aplicada. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MAGGIORE, Giuseppe Ragusa. **Il sistema dei privilegi nel fallimento**. Milano: Giuffrè, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. MITIDIÉRO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS. Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MÉXICO. **Nuevo Código publicado en el Diario Oficial de la Federación en cuatro partes los días 26 de mayo, 14 de julio, 3 y 31 de agosto de 1928**. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/ccf.htm>>. Acesso em: 5 set. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Diferenças e semelhanças entre os institutos da falência e o da insolvência**. Informativo nº 58 – 28/08/2013 – Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=70>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

MEDICI, Euclide Bernardo. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo Iglu, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de direito civil**: parte geral. 37. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2010

MONTEIRO, Washington de Barros; Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil**: direito das obrigações, 1. parte. 36. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de direito civil**: direito das obrigações, 2. parte. 37. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2016

NEGRÃO, Theotônio. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

NICOLÒ, Rosario; ANDRIOLI, Virgilio; GORLA, Gino. **Commentario del codice civile** : tutela dei diritti : art. 2740-2899. Responsabilità patrimoniale. Concorso dei creditori e cause di prelazione. v. 6. Bologna: Nicola Zanichelli, 1954.

PACIFI-MAZZONI, Emidio. **Istituzioni di diritto civile italiano**. 5. ed. corredata con note rivedute ed ampliate di dottrina ed giurisprudenza a cura di Giulio Venzi. v. 3, parte 2. Firenze: Fratelli Cammelli, 1916.

PARAGUAI. Ley nº 1183, de 18 de dezembro de 1985. **Código civil - II parte libro segundo**. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5299/codigo-civil-ii-parte-libro-segundo>>. Acesso em: 1 out. 2017.

_____. Ley nº 1337, de 20 de outubro de 1988. **Código procesal civil**. Disponível em: <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3038/codigo-procesal-civil>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. Revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 24. ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. II

PERU. Decreto Legislativo nº 768, de 04 de março de 1992. **Código Procesal Civil**. Disponível em: <<http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/DecretosLegislativos/00768.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

PIRES DE LIMA. ANTUNES VARELA. **Código Civil anotado**. 4. ed. rev. e actual. v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial: concurso de credores em geral: privilégios. Tomo XXVII. Atualizado por Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & C., 1928.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. **Código Civil da República de Portugal**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=601&artigo_id=&nid=775&pagina=7&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 22 set. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **Código civil comentado**. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RESCIGNO, Pietro. **Manuale di diritto privato italiano**. 8. ed. Napoli: E. Jovene, 1988.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral das obrigações**. 30. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução da 6ª edição italiana e atualização da obra em conformidade com o novo Código Civil, por Paolo Capitano. 2. ed. v. 3. Campinas: Bookseller, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. 9. ed., rev., atual. e ampl. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação de empresas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 32, 2007.

SÃO PAULO. **Lei Estadual n. 2.421**, de 14 de janeiro de 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>> Acesso em: 29 maio 2016.

SATTA, Salvatore. L'esecuzione forzata. In: VASSALLI, Filippo. **Tratato di diritto civile italiano**. Tomo primo. Fasc. 2º. v. 15. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1950.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista de História & Ciências Sociais**. Ano 1, n. 1, jul., 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**: obrigações em geral. 5. ed. rev. e atual. v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2005.

SOUZA DINIZ, **Código civil italiano**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editôra, 1961.

SOUZA, Maria Helena Rau de. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Código tributário nacional comentado**: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 85/1996 e LC 114/2002) e ISS (LC 116/2003). 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Do concurso de preferências na execução. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, p. 58-77, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_58.pdf>. Acesso em: 5 set. 2017.

SPOTA, Alberto G. **Tratado de derecho civil**: el objeto del derecho. Tomo I. Parte general. v. 3. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1965.

STOLFI, Nicola. **Diritto civile**: le obbligazioni in generale. v. 3. Torino: Torinese, 1932.

_____. **Diritto civile**: I diritti reali di garanzia. v. 2. parte terza. Torino: Torinese, 1932.

STRECK, Lenio Luiz ... [et al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. STRECK, Lenio Luiz ... [et al.] (coord.). FREIRE, Alexandre (coord. executivo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. rev. atual. e ampl. v. 2. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**: a cura di Giuseppe Trabucchi. 44. ed. Padova: CEDAM, 2009.

TRAVERSO, Carlo Emilio. **Codice civile**: costituzione e leggi speciali. Milano: Giuffrè, 1991.

TRIACA, Francesco. **Elementi di diritto civile**. 6. ed. Milano: Hoepli, 1891.

TRIMARCHI, Pietro. **Istituzioni di diritto privato**. 9. ed. Milano: Giuffrè, 1991.

TUCCI, Giuseppe. **Istituzioni di diritto privato**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP**: 3. ed. revisada, ampliada e modificada. parte I: ABNT. 2016.

URUGUAI. **Código civil**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/codigos>>. Acesso em: 20 set. 2017.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Penhora e expropriação**. Tomo terceiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

VENEZUELA. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.gobiernoenlinea.ve/home/legislacion.dot>>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. **Código de Procedimiento Civil**. Disponível em: <<http://www.gobiernoenlinea.ve/home/archivos/CodigoProcedimientoCivil.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2017.

VENTURINI, Giancarlo. **Diritto internazionale privato**: diritti reali ed obbligazioni. In: BALLADORE PALLIERI, Giorgio. MORELLI, Gaetano. QUADRI, Rolando. Trattato di diritto Internazionale. 2. ed., sezione seconda, v. 2, tomo secondo. Padova: CEDAM, 1956.

VENZI, Giulio. **Manuale del diritto civile italiano**. Firenze: Fratelli Cammelli, 1922.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil : execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo código de processo civil comparado**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

ZACCARIA, Alessio. **Commentario breve al código civile** / Giorgio Cian, Alberto Trabucchi con la collaborazione di Bruno Barel ... [et al.]. 4. ed. Padova: CEDAM, 1992.

ZATTI, Paolo. COLUSSI, Vittorio. **Lineamenti di diritto privato**. 4. ed. Padova: CEDAM, 1993.